



detrimento do rito especial previsto na Lei de Drogas.

Sustenta que, *na espécie, a audiência de instrução foi realizada no dia 21/06/2018, momento em que, primeiramente, os réus foram interrogados e, somente depois, as testemunhas de acusação e defesa, ou seja, o ato, por si só, foi tomado em total desrespeito ao que decidido no HC nº 127.900/STF e entendimento desta Corte (fl. 9).*

Postula, por fim, a concessão da ordem para anular a audiência de instrução realizada.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No caso, está presente a alegada ilegalidade.

Conforme extrai-se dos autos, em audiência realizada no dia 21/6/2018, assim foi consignado (fl. 28 - grifo nosso):

[...]

**A presente audiência foi efetivada nos tramites do rito da lei de Drogas, ouvindo, primeiramente, em interrogatório os réus, em seguida as testemunhas da acusação presente,** empós as das defesas, cujos depoimentos encontram-se gravados em áudio e vídeo adiante nos autos. Ato contínuo concedida a palavra a representante do Ministério Público, assim se manifestou: [...]

No caso, é de rigor o reconhecimento da nulidade apontada, uma vez que foi fixada orientação jurisprudencial quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

Eis, a propósito, o que expôs o Ministro Nefi Cordeiro no HC n. 390.707/SC, levado a julgamento na Sexta Turma (DJe 24/11/2017):

1 - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no julgamento do HC 127.900/AM, no sentido de que o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado.

2 - Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/03/2016).

No mesmo sentido, HC n. 403.730/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/11/2017.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para anular a audiência de instrução, realizada no dia 21/6/2018, no bojo da Ação Penal n. [REDACTED] da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza/CE, determinando que o interrogatório dos pacientes seja o último ato da instrução.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator